



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2021

A presente dispensa de licitação tem por objeto a **“Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, (sob demanda), para atender a necessidade das unidades do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT (Cuiabá e Várzea Grande)”**, consubstanciada no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993.

O DETRAN/MT tem como missão “Garantir a aplicação da legislação de trânsito, através da certificação do registro veicular, habilitação de condutores e do desenvolvimento de programas de educação, visando à valorização da vida”. Esta incumbência remete ao órgão, principalmente, manter uma relação próxima com o usuário, gerando conseqüentemente, um melhor atendimento ao público. Ademais, visando atender as áreas finalísticas, ações administrativas e de apoio são de suma importância para que os objetivos sejam atingidos.

Imprescindível também é destacar a visão traçada para a Autarquia: “Ser uma instituição moderna, eficiente, eficaz e confiável, voltada a prestação de serviços com qualidade e transparência para a sociedade”. Isso reforça que esta Entidade tem um compromisso com a sociedade e deve respeito ao cidadão usuário do serviço público.

Considerando que o Estado de Mato Grosso tem como uma de suas características naturais as elevadas temperaturas, o consumo de água mineral é uma necessidade física inerente aos seus moradores e visitantes, inclusive a hidratação é tema de campanhas médicas; Considerando que a Autarquia fornece água para os servidores; Considerando que ao participarmos da Ata de Registro de Preço nº 008/2019/SEPLAG utilizamos tão somente 75% do quantitativo necessário, uma vez que o lote de participação ME/EPP, correspondente aos 25% restantes não foi disponibilizado para adesão. Considerando que a supracitada ata venceu em 30/08/2020 e a SEPLAG não disponibilizou nova ata para adesão.



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Ressalta, a unidade demandante que, devido à mudança dos setores de atendimento para a Arena Pantanal o consumo de água tende a aumentar com a redução da pandemia, e não temos previsão de nova Ata para aquisição do produto.

Diante disso, a aquisição visa atender às necessidades dos servidores e clientes da Autarquia, uma vez que o abastecimento/consumo é imprescindível para o desenvolvimento das atividades do DETRAN-MT, haja vista as altas temperaturas apresentadas no Estado de Mato Grosso.

Considerando o que nos remete a Constituição de 1988, que prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI contratação por intermédio de licitação pública.

Artigo 37, XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...)"

No entanto, a principal legislação de referência na área de licitações públicas, a Lei Federal nº 8.666/1993, expõe também o entendimento claro do fato de existirem casos em que possa ser dispensada a licitação, como, por exemplo, o do artigo 24 da supracitada Lei que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente o inciso II, destacado, in verbis:

Artigo 24, II: para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



No caso de licitação dispensável, a lei enumera os casos em que o procedimento é possível, mas não obrigatório, em razão de outros princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o princípio da eficiência. Assim, é dispensável realização de procedimento licitatório, com suporte no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como o artigo 26, parágrafo único, sendo que este apresenta de forma indubitável o caminho a ser percorrido para demonstração da dispensa, conforme suas redações transcritas a seguir:

Artigo 26. As dispensas previstas no § 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art.8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço;
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

Justificativa de preço, para os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente formalizada no respectivo procedimento, de modo a se comprovar a adequação dos custos orçamentos ou da conformidade dos preços praticados ao de mercado. Acórdão 2314/2008 Plenário (Sumário).

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

justificativa do preço contratado. Acórdão 1705/2007 Plenário (Sumário).

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada. Acórdão 1336/2006 Plenário.

O processo para fornecimento de água mineral (sob demanda), foi devidamente cadastrado no Sistema SIAG, fls. 43, e publicado eletronicamente para recepção das propostas dos interessados, fl. 45, com apuração agendada para o dia 18/01/2021, acudindo 03 interessados, quais sejam: COMERCIAL LUAR EIRELI EPP, UGOLINI CAMPOS EIRELI e VALÉRIA FRANÇA BARRETO COMÉRCIO VAREJISTA. Após apuração no Sistema, a empresa **COMERCIAL LUAR EIRELI EPP** apresentou a melhor proposta, estando abaixo do preço referência, no valor total de **R\$16.350,00** (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais).

Como subsidio para o "know how" desta Comissão, trazemos ao caso a **teoria da aparência**, conforme comentários de Marçal Justen Filho, relativamente ao disposto no §1º do art. 32 da Lei Federal nº 8.666/1993, tendo para a presente contratação baixíssimo valor e riscos muito pequenos, podendo ser razoado então, dispensar boa parte, se não toda a documentação de habilitação.

"Esses requisitos devem ser exigidos ainda nas hipóteses referidas no art. 32, §1º. No entanto, as circunstâncias podem conduzir a uma presunção relativa, cuja adoção pela Administração é autorizada pelo dispositivo em questão. Em determinadas hipóteses, basta a "aparência" de regularidade para a Administração. Se o agente administrativo comparece à padaria mais próxima,

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

encontra-a em pleno funcionamento, a aquisição de valor reduzido não exige a apresentação de documentação em virtude de uma presunção. A situação fática induz a presunção de que o comerciante se encontra em situação regular. Se não existisse tal regularidade, alguma autoridade estatal teria promovido a interdição do funcionamento.

Mas essa presunção somente é autorizada em face de contratações de pequeno porte, que não envolvam riscos para a Administração ou que se traduzam em riscos de pequena dimensão. Também não poderá ser adotada quando o valor da contratação for mais significativo." (destacamos).

Esta Comissão sugere que seja efetuada a contratação nos presentes moldes, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Faz-se presente uma minuta Contrato para análise em conjunto com a presente dispensa de licitação.

Cuiabá/MT, 19 de janeiro de 2021.



MAIKO FRAIDA FERREIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



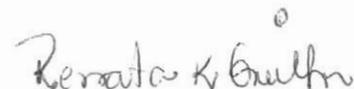
ADNA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Membro da CPL



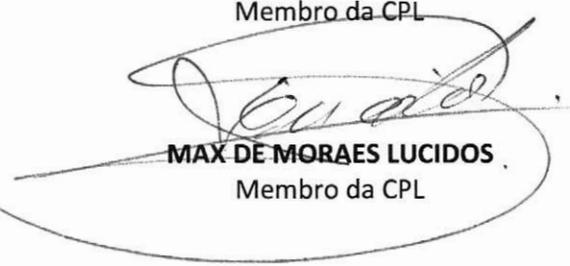
CRISTIANE RIBEIRO DE SANTANA ARAÚJO

Membro da CPL



RENATA KAROLINE GUILHER

Membro da CPL



MAX DE MORAES LUCIDOS

Membro da CPL